

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias tomadas de contas especiais relacionadas à “Operação Sanguessuga”. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 1864/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 109.950,00, sendo o montante de R\$ 99.950,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 26/5/2004, e tendo sido exigido o valor de R\$ 10.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Joaquim Matias Valadão (CPF 482.305.701-59), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87) e Unisau – Comércio e Indústria Ltda. (CPNJ 05.791.214/0001-47).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos do convênio, os documentos comprobatórios das despesas e o objeto conveniado. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Joaquim Matias Valadão, ex-Prefeito Municipal de Campinápolis/MT, em função da não comprovação da aplicação da contrapartida do convênio, da não apresentação da prestação de contas final do convênio e da não comprovação da realização de procedimento licitatório para a aquisição da unidade móvel de saúde objeto do convênio. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados nos subitens 3 e 3.2 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Joaquim Matias Valadão, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Ronildo Pereira Medeiros e Unisau – Comércio e Indústria Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No entanto, o responsável Paulo José Sampaio Bastos, sócio-administrador da empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda., apresentou suas alegações de defesa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de subitens 6 a 45 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Joaquim Matias Valadão, quem permaneceu revel, e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e as conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Por oportuno, saliento que, em vista da revelia do responsável Joaquim Matias Valadão, então Prefeito de Campinápolis/MT, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos de defesa ou alegações de justificativa concernentes aos débitos apurados e às irregularidades identificadas, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, restando assim prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, conforme determina o mandamento contido no §2º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

8. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Joaquim Matias Valadão, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Ronildo Pereira Medeiros e Unisau – Comércio e Indústria Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Joaquim Matias Valadão, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Joaquim Matias Valadão, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 73.485,00 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), a partir de 17/6/2004, e também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Joaquim Matias Valadão, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros e Unisau – Comércio e Indústria Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 26.450,00 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta reais), a partir de 17/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente ao responsável Joaquim Matias Valadão em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aos responsáveis Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros e Unisau – Comércio e Indústria Ltda. em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator